



"MÃE SÓ TEM UMA"? OS DESAFIOS LEGAIS DA DUPLA MATERNIDADE HOMOAFETIVA

"IS THERE ONLY ONE MOTHER?" THE LEGAL CHALLENGES OF SAME-SEX DOUBLE MOTHERHOOD

Recebido em	03/05/2024
Aprovado em:	29/08/2024

Bruna Costa dos Santos¹
Ruan Didier Bruzaca²

RESUMO

O presente artigo, intitulado "Mãe só tem uma? Os desafios legais da dupla maternidade homoafetiva" se propõe a discutir acerca da necessidade urgente de atualização legislativa para garantir a efetividade dos direitos de famílias formadas por dupla maternidade. Essa inércia do legislador em disciplinar sobre temas sensíveis ao âmbito da dupla maternidade causa entraves para o reconhecimento de direitos de multiparentalidade. A par disso, indaga-se: quais os impactos da omissão legislativa em relação à dupla maternidade? O objetivo geral é discutir acerca da omissão no que concerne à dupla maternidade homoafetiva no Brasil. Os objetivos específicos são: a) destacar a importância das transformações sociais para a reconfiguração legal das estruturas familiares; b) abordar o princípio da afetividade e seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro; c) analisar a dupla maternidade e a omissão legislativa quanto à temática, além das várias possibilidades de casais lésbicos exercerem a maternidade. Com base nesses pressupostos, adota-se o método de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, a partir de livros, artigos, revistas, teses, dissertações e jurisprudências. Conclui-se que a ausência de legislação específica para disciplinar a dupla maternidade nega a garantia de direitos a famílias não heteronormativas, em detrimento

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Contato: costa.bruna@discente.ufma.br

² Doutor em Ciências Jurídicas (UFPB). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Professor e atualmente coordenador do Curso de Direito da UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA. Professor da Universidade Estadual do Maranhão. Contato: ruan.didier@ufma.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6081-8451>



da realidade de novos arranjos familiares, contrariando o disposto no art. 226 da Constituição Federal de 1988. Desse modo, constata-se que a inação do legislador é um entrave para que mães, casadas ou não, possam exercer sua maternidade livremente.

Palavras-chave: dupla maternidade; omissão legislativa; princípio da afetividade.

ABSTRACT

This article, entitled "Is there only one mother? The legal challenges of same-sex double motherhood," aims to discuss the urgent need for legislative updates to ensure the effectiveness of the rights of families formed by double motherhood. The inertia of legislators in addressing sensitive issues related to double motherhood hinders the recognition of multiparental rights. In addition, one wonders: what are the impacts of legislative omission regarding double motherhood? The general objective is to discuss the omission regarding same-sex double motherhood in Brazil. The specific objectives are: a) to highlight the importance of social transformations for the legal reconfiguration of family structures; b) to address the principle of affectivity and its emergence in Brazilian legal system; c) to analyze double motherhood and legislative omission regarding the topic, as well as the various possibilities for lesbian couples to exercise motherhood. Based on these assumptions, a method of bibliographical review is adopted, with a qualitative approach, from books, articles, magazines, theses, dissertations, and jurisprudence. It is concluded that the absence of specific legislation to regulate double motherhood denies the guarantee of rights to non-heteronormative families, to the detriment of the reality of new family arrangements, contrary to the provisions of article 226 of the Federal Constitution of 1988. Thus, it is noted that the inaction of legislators is a barrier for mothers, married or not, to freely exercise their motherhood.

Keywords: double motherhood; legislative omission; principle of affectivity.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (AR-PEN), 50.838 crianças foram oficialmente registradas por casais homoafetivos no Brasil, de 2021 a 2023 (IBDFAM, 2024). Esses dados representam a existência de novas formas de ser família. Todavia, casais homoafetivos, especialmente, casais lésbicos continuam a enfrentar as barreiras impostas pela omissão legislativa no que diz respeito aos direitos inerentes à família.



Nessa perspectiva, a presente pesquisa possui como objetivo central discutir acerca da omissão no que concerne à dupla maternidade homoafetiva no Brasil. Embora o Judiciário tenha produzido pareceres que se alinham à garantia de direitos a configurações familiares plurais, nota-se ainda uma carência legislativa em relação à questão. Direitos como à licença maternidade ou registro de nascimento em nome de duas mães, ainda encontram barreiras para serem efetivados de maneira integral.

Os objetivos específicos são: 1) destacar a importância das transformações sociais para a reconfiguração legal das estruturas familiares; 2) abordar o princípio da afetividade e seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro; 3) analisar a dupla maternidade e a omissão legislativa quanto à temática, além das várias possibilidades de casais lésbicos exercerem a maternidade.

O problema parte do seguinte questionamento: quais os impactos da omissão legislativa em relação à dupla maternidade? Conclui-se que a inação do legislador pátrio quanto às famílias formadas por dupla maternidade implica na privação de direitos e contraria o disposto no art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual confere proteção especial do Estado a todas as famílias. Nesse diapasão, defende-se a necessidade de revisão legal para garantir os direitos a essas famílias.

1. ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: DO DIREITO PRIMITIVO AO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

A família, embrião de todas as sociedades, passou por inúmeras transformações ao longo da história, se adaptando conforme cada cultura e época. Essas mudanças são um produto das metamorfoses culturais, mutações sociais e evolução da estrutura política, as quais continuam promovendo significativos impactos nessa tão importante instituição. Nas últimas décadas, em particular, avanços nas normas de gênero, movimentos feministas e lutas por direitos LGBTQIA+ têm desempenhado um papel ainda mais significativo na reconfiguração dessas estruturas familiares.

Engels (1984) argumenta que as formas primitivas de família tinham suas bases nas relações de parentesco e se manifestavam como um estado originário no qual



predominava o “matrimônio por grupos”. Nesse tipo de arranjo matrimonial, grupos completos de homens e grupos completos de mulheres tinham uma relação de pertencimento mútuo. Dessa forma, dentro desse contexto, todos os membros pertenciam uns aos outros.

Ainda, de acordo com Engels (1984), em um segundo momento, chamado de punalua, se observou a exclusão das relações sexuais entre irmãos. Nesse cenário, a coibição da endogamia em algumas tribos foi a responsável pelo estabelecimento da gens, base social que deu origem às civilizações grega e romana. Essa mudança representou um marco importante e contribuiu para o surgimento de formas mais complexas de organização social e política.

Todavia, foi somente na terceira fase, com a família sindiásmica, que se estabeleceram os limites sanguíneos e o casal foi, finalmente, considerado a unidade básica de organização familiar. Ela é a fase mais avançada em relação às outras duas e, de acordo com Engels (1984), esse formato foi o que originou a estrutura familiar conhecida hoje, consolidando o papel do casal como a unidade central e definindo padrões que influenciaram profundamente a organização social e a vida familiar nas sociedades subsequentes.

Nesse sentido:

Nesse estágio, um homem mora com uma mulher, mas de tal maneira que a poligamia e a infidelidade ocasional são mantidas como direitos dos homens, mesmo que a primeira raramente ocorra, por razões econômicas; ao passo que das mulheres geralmente se exige a mais rigorosa fidelidade pelo tempo que durar a convivência, e o adultério cometido por elas é cruelmente castigado. Porém o laço matrimonial pode ser facilmente cortado por uma ou outra parte e os filhos/filhas continuam pertencendo exclusivamente à mãe. (Engels, 1984, p. 64)

Na Grécia Antiga, o poder estava centrado na figura masculina, o pai. Nesse contexto, ele tinha pleno domínio sobre a família e cuidava de questões públicas, enquanto a mulher era responsável por decidir sobre questões familiares e de vida privada, além de ser considerada propriedade privada do marido e não possuir a liberdade de ir e vir. Desta



feita, o casamento grego era visto muito mais como uma relação contratual do que como um vínculo (Santos, 2018).

De outra banda, em Roma, família eram os que estavam submetidos à proteção do pater famílias, o chefe absoluto da família romana. O seu poder era extremamente amplo e ele detinha o domínio sobre praticamente todos os aspectos da vida da família, incluindo o *ius vitae ac necis* (poder de vida e de morte). Além disso, assim como todos os membros da família e os escravos, ao se casarem, as mulheres deviam obediência ao pater (Gonçalves, 2021).

Quanto aos escravos, Engels (1984, p. 61) destaca:

Famulus quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem (...) A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles.

Os romanos davam significativo valor para a presença da *affectio maritalis* nos casamentos, por isso, quando da ausência desse componente e disposição mútua, era permitida a dissolução do casamento pelo divórcio (Gonçalves, 2021). Contudo, é importante lembrar que esse conceito variava de acordo com determinadas circunstâncias sociais, pois, em alguns contextos, a afeição era vista como secundária em detrimento de alianças baseadas no caráter político ou econômico.

De Coulanges (2006, p. 31) assenta que a religião foi o elemento primordial da família antiga. Dessa forma, de acordo com ele “a família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural.” Isso demonstra o quanto as crenças religiosas, desde a antiguidade, desempenharam um papel fundamental na coesão e organização da família, ditando normas e práticas sociais, o que foi posteriormente fortalecido pelo surgimento da Igreja Católica.

Desse modo, o conceito de família, durante muito tempo, fazia referência somente ao conjunto homem, mulher e filhos em um modelo patriarcal e patrimonial. Com o advento do Direito Canônico, essa relação deveria vir exclusivamente pelo laço



matrimonial, com o casamento religioso sendo a única via pela construção de uma família socialmente aceitável (Bachega, 2020).

Nesse contexto, a família, bem como todas as temáticas advindas dela, como casamento e criação de filhos, passou a ser competência da igreja e se tornou um sacramento, sendo proibida sua dissolução, uma vez que se acreditava que não se poderia desfazer um vínculo realizado por Deus. Dessa maneira, o sexo era concebido apenas com a finalidade de procriação e dentro da estrutura do matrimônio para se formar uma família cristã (Nascimento, 2019).

Com a ascensão do Imperador Constantino, a partir do século IV, o direito romano passou a adotar a concepção cristã de família. Nesse contexto, foram estabelecidos conceitos fundamentais de ordem moral, como fidelidade, educação cristã e a proibição do aborto e do divórcio. À medida que o domínio da Igreja Católica crescia, observouse uma diminuição do poder do paterfamilias, o chefe de família romana, conferindo assim maior autonomia para a esposa e os filhos (Gonçalves, 2021).

Viscome, Pimenta e Martins (2012) destacam que, no que diz respeito à formação da estrutura familiar brasileira, a chegada da família portuguesa às terras canárias teve um papel fundamental na moldagem dos padrões de conduta e relações sociais durante o período colonial. Essa estrutura refletia o modelo europeu, com uma marcante influência da Igreja Católica, que valorizava o matrimônio como instituição central.

A partir da invasão portuguesa, se observou o êxodo de colonizadores que deixavam sua cidade natal para explorar a colônia a fim de demonstrar para outros povos que o território estava sob dominação. Nessa senda, se construiu uma sociedade baseada na técnica de exploração econômica do índio e, posteriormente, do negro (Viscome; Pimenta; Martins, 2012).

Em função disso, na colônia se fixaram casais nobres e um grande número de homens sozinhos em um cenário populacional de 4 homens para cada mulher. Em virtude das boas condições econômicas dos consortes, eles tinham maior mobilidade entre a colônia e a Europa. Nesse cenário, houve o estabelecimento de relações familiares como



relações de produção e como forma de manutenção do poder, sobretudo, da raça branca (Viscome; Pimenta; Martins, 2012).

Oliveira (2022) expõe que as famílias coloniais eram baseadas no modelo patriarcal e eram formadas pelos senhores dos engenhos, que concentravam o poder sobre sua família, os escravos, os indígenas e os menos favorecidos. Nesse modelo, a mulher era responsável pela manutenção da casa e da família. Sua principal função era atender as demandas domésticas e familiares, pois a ela eram privados direitos que a possibilitasse de participar da vida pública.

Queiroz (2010) afirma que a colônia representava a extensão do Estado Português, dessa forma, as normas que regiam a metrópole eram igualmente aplicadas no território colonial brasileiro. Portanto, observava-se a aplicação das políticas e diretrizes administrativas provenientes de Portugal, bem como a adoção da legislação portuguesa. Nesse contexto, D. João VI instituiu a vigência do ordenamento português, à época, as Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas foram um compilado de normas editadas pela Coroa Portuguesa no início do século XVII e se aplicavam ao solo português e às colônias, permanecendo em vigor até o ano de 1917 no Brasil. Elas foram utilizadas como principal fonte de direito até a instituição do Código Civil Brasileiro de 1916. Todavia, muitos de seus preceitos vigoraram por mais tempo, especialmente, no tocante ao direito canônico (Vieira, 2015).

Em 1824, Dom Pedro I outorgou a Constituição de 1824, o que lhe conferiu amplos poderes, mas, que não previa nenhuma norma no que tange ao direito das famílias, somente tratando sobre garantias e privilégios para a família imperial. O Capítulo III, por exemplo, se ocupou das questões relacionadas à sucessão do trono e ao governo do país em caso de ausência ou impedimento do Imperador. Dessa forma, na ausência de normativas para tratar sobre a temática, se mantiveram as orientações sobre instituições familiares dispostas nas Ordenações Filipinas (Queiroz, 2010).

Finalmente, com a Proclamação da República, o então presidente, marechal Deodoro da Fonseca, promulgou o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituía o



casamento civil e estabelecia a forma e os requisitos para a celebração do casamento civil. Antes disso, o casamento religioso era a única forma de casamento reconhecida pelo Estado e não havia uma lei que obrigasse a realização do casamento civil (Sousa; Waquim, 2015).

O Código Civil de 1916 era permeado pela visão conservadora do início do século XX e o papel da mulher, nesse cenário, espelhava a sociedade patriarcal da época. A família se identificava pelo nome do homem, sendo a mulher obrigada a adotar o sobrenome do marido. A mulher ao casar-se tornava-se relativamente capaz, pois os poderes de administração da vida passavam ao marido, chefe da família (BRITTO, 2020). Além disso, havia uma negativa de direitos no que se refere às relações extramatrimoniais, bem como os filhos frutos dessas relações, situações inconcebíveis naquele contexto (Dias, 2021).

Com as transformações sociais decorrentes de cada época, o modelo familiar precisou ser remodelado, uma vez que se tornou impossível compreender uma única forma de arranjo familiar frente às mudanças inerentes a cada tempo. Com isso, o Estado começou a se distanciar da moral cristã e entender a família por meio de seu aspecto social (Noronha; Parron, 2012). A instituição do divórcio, por meio da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, foi um exemplo dessa mudança de perspectiva que já não mais via o casamento como uma união indissolúvel.

Antes da Constituição Cidadã, o Estado Brasileiro entendia a família como a proveniente do matrimônio. Contudo, com a promulgação da Carta Magna de 1988 e sua fundamental relevância no que tange à conquista de direitos, esse conceito sofreu importante ampliação, o que trouxe muitas inovações para o Direito das Famílias, como o reconhecimento e proteção da diversidade de arranjos familiares para além do tradicional modelo baseado no casamento. (Noronha; Parron, 2012).

Para Prado (2017), a família é uma instituição que acompanha as mudanças culturais e históricas e que apresenta aspectos positivos e negativos: podem tanto se apresentar como rede de afeto e solidariedade, oferecendo um espaço seguro para o desenvolvimento da personalidade e das relações interpessoais, quanto servir como



instrumento de coação social em relação a seus membros, muitas vezes, reproduzindo as desigualdades sociais e de gênero.

É sabido que as famílias homoafetivas sempre existiram na sociedade, mas, a partir da sacralização do modelo de família, baseado exclusivamente na ideia de união entre um homem e uma mulher, elas foram marginalizadas e estigmatizadas. Dessa forma, por muito tempo, esses grupos familiares enfrentaram discriminação, exclusão social e falta de aparo legal.

2. MUDANÇA NO PARADIGMA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Como visto no tópico anterior, o Direito das Famílias tem fornecido uma base fundamental para as sociedades, regulando as interações familiares a fim de garantir os direitos e deveres de seus membros. Tal área proporciona um arcabouço jurídico para organizar a vida social e norteia institutos relevantes como o casamento, união estável, divórcio, guarda de filhos, entre outros.

Nas últimas décadas do século XX, com as transformações sociais, como as impulsionadas pelas conquistas femininas, as instituições familiares foram se alterando. Segundo Waquim e Valverde (2019), os avanços femininos, como o direito ao voto e a maior participação da mulher no mercado de trabalho, promoveram alterações importantes na estrutura familiar. Aos poucos, a autoridade parental passou a ser compartilhada igualmente entre ambos os genitores e foi concedida a a liberdade no planejamento familiar, possibilitando a utilização de métodos contraceptivos e técnicas de reprodução humana assistida.

Conforme observado por Araújo (2011), a participação da mulher no mercado de trabalho também desempenhou um papel relevante na emancipação feminina, permitindo a reconfiguração de papéis e das dinâmicas de poder dentro do âmbito familiar. Além disso, é importante destacar que o movimento feminista, especialmente a partir da década de 1980, exerceu uma grande influência na mudança das percepções



sociais em relação à família, bem como na promoção do reconhecimento e validação de arranjos familiares não convencionais.

Para Araújo (2011, p. 192), essa forma de pensar propiciou o aparecimento de novas configurações familiares:

Dentre eles as chamadas famílias monoparentais, constituídas por um dos genitores e os filhos; e as famílias reconstituídas, compostas por casais divorciados com ou sem filhos de outros casamentos. Esses dois arranjos cresceram muito no país a partir dos anos 1980, impulsionados pela lei do divórcio que favoreceu o reconhecimento legal e social de novas formas de família. Um outro arranjo, também em crescimento na última década, segundo dados do IBGE, é o de famílias sem filhos, ou família conjugal, constituída apenas pelo casal.

Sendo assim, o Direito das Famílias reúne inúmeras alterações legislativas, à medida que o contexto social e cultural influencia diretamente na forma como as leis são moldadas e aplicadas. Destarte, o ordenamento jurídico reflete as transformações nas estruturas familiares e nos valores da sociedade de cada época (Dias, 2021).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um marco significativo na história jurídica brasileira, introduzindo uma série de avanços e inovações em diversas áreas do direito. Ela refletiu os ideais de redemocratização do país após um longo período ditatorial e consolidou princípios fundamentais que norteiam todo o ordenamento jurídico. Segundo Dias (2021), na Carta Magna, há princípios próprios para as famílias e esta deve servir de norte para o trabalho do intérprete no momento de sua apreciação. Esses princípios, ao serem aplicados, proporcionam uma abordagem mais justa e alinhada com os valores constitucionais.

Amaral (1999) reconhece a existência de onze princípios constitucionais atinentes à família e eles estão concentrados no Capítulo VII, o qual se dedica a regular temas relacionados à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. Esses princípios são:

1. Reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial proteção do Estado (CF, art. 226, caput).
2. Existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como



base, embora sem exclusividade, da família. 3. Competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento, e sua dissolução. 4. Igualdade jurídica dos cônjuges (CF, art. 226, § 5º). 5. Reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226, § 3º e § 4º). 6. Possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (CF, art. 226, § 6º). 7. Direito de constituição e planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (CF, art. 226, § 7º). 8. Igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias (CF, art. 227, § 6º). 9. Proteção da infância, como o reconhecimento de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (CF, art. 227 e §§). 10. Atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF, art. 229). 11. Proteção do idoso (CF, art. 230).

Nessa perspectiva, Madaleno (2018) alega que a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto de virada fundamental no campo do Direito de Família no Brasil. Essa mudança significativa foi articulada em três principais aspectos: primeiro, o reconhecimento da diversidade familiar, abrangendo diversas formas de constituição familiar, como casamento, união estável e famílias monoparentais; segundo, a garantia de igualdade no tratamento jurídico da filiação, superando preconceitos anteriormente arraigados; e terceiro, a consolidação do princípio da igualdade de gênero, estabelecendo paridade entre homens e mulheres.

A partir da nova Constituição, a concepção tradicional de família como uma instituição autônoma, muitas vezes protegida em detrimento dos interesses individuais de seus membros, foi substituída pela ideia de família como instrumento de desenvolvimento da pessoa humana. Isso teve o condão de evitar interferências que violassem os interesses de seus membros (Sousa; Waquim, 2015).



Segundo tal raciocínio, Kaloustian (2005) afirma que a ampliação da nova definição constitucional promoveu a eliminação de preconceitos, a promoção da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, a escolha independente do casal pelo planejamento familiar e outros mecanismos com o intuito de proporcionar um tratamento igualitário no espaço intrafamiliar.

Segundo Calderón (2013), muitos dos princípios constitucionais exerceram impacto direto no campo do direito de família, possibilitando a reinterpretção de diversas categorias jurídicas, muito mais apropriadas às demandas de uma sociedade plural e dinâmica. A proximidade com as novas realidades sociais levou a ciência jurídica a reconhecer a relevância social do afeto, mesmo em meio ao avanço das técnicas científicas no que se refere à identificação dos vínculos biológicos, como exames de DNA.

Nesse contexto, houve o surgimento de um novo princípio: o da afetividade. Embora não explicitamente mencionada na Carta Magna, segundo Dias (2021), é sustentada como um princípio fundamental que permeia e orienta diversos dispositivos constitucionais, destacando-se, sobretudo, como alicerce do princípio maior: a dignidade humana.

A afetividade pressupõe que as relações familiares são baseadas pelo afeto e não necessariamente pelo vínculo biológico. Villela (1979) afirma que as mudanças na configuração familiar marcaram uma transição significativa, abandonando uma tradicional função como uma unidade centrada em aspectos econômicos, sociais e religiosos para se consolidar, primordialmente, como um grupo fundamentado na afetividade. Isso contribuiu significativamente para a diminuição da ênfase biológica no contexto familiar.

Um dos exemplos da aplicação do princípio da afetividade é o reconhecimento da união estável no art. 226, § 3º, da CF/88, o qual trata acerca da união estável. Dias (2021, p. 75) declara que “pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, quando a união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico.”

A formação da união estável ocorre sem a formalização do casamento, indicando que o elo entre as pessoas é estabelecido primariamente pela afetividade, que atua como o



vínculo que as une e conecta. Essa perspectiva desafia concepções tradicionais sobre o casamento, destacando que a validade da união estável não está necessariamente vinculada à uma formalização jurídica (Dias, 2021).

Para Calderón (2017), em uma nova forma de convivência familiar, a afetividade desempenhou um papel crucial como elemento orientador no bojo das famílias, substituindo o papel que anteriormente era atribuído à Igreja ou ao Estado. Com essa transformação, vislumbrou-se a possibilidade de sustentar uma função afetiva, voltada para a realização pessoal de cada membro dentro do contexto familiar. Nesse sentido, reconhece-se e valoriza-se a importância do apoio emocional e do cultivo de ambientes familiares capazes de promover o crescimento individual.

Na tabela abaixo, é possível observar as mudanças ocorridas no direito familiar antes e após o advento da Constituição Federal de 1988:

Tabela 1: Mudanças no âmbito constitucional

Aspecto	Antes de 1988	Após 1988
Conceito de Família	Limitado ao casamento entre homem e mulher	Conceito ampliado para incluir outras formas de convivência familiar, como uniões estáveis e famílias monoparentais
Reconhecimento Legal	Famílias não casadas não tinham reconhecimento legal	Uniões estáveis e outros arranjos familiares passaram a ter reconhecimento legal e proteção jurídica
Direitos Sucessórios	Herança restrita aos cônjuges e filhos legítimos	Ampliação dos direitos sucessórios para incluir os filhos adotivos
Proteção à criança e adolescente	Limitada	Reconhecimento da proteção integral à criança e ao adolescente como dever da família, sociedade e Estado
Igualdade de gênero	Visão tradicional de papéis de gênero na família	Reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres na família e no casamento
Afetividade	Pouco enfatizada no contexto familiar	Reconhecimento da afetividade como elemento essencial nas relações familiares
Divórcio	Processo complexo e restrito	Facilitação do divórcio, tornando-o mais acessível e menos burocrático

Fonte: Dias, 2021. Elaboração: autores.



O Código Civil de 2002 desempenhou um papel crucial na consolidação desse entendimento. Ao contrário da legislação anterior, promulgada em 1916 e restrita à concepção de família baseada no casamento, o novo conjunto normativo civil alinhou-se com as premissas constitucionais, abrindo caminho para uma visão mais ampla e inclusiva da família, que reflete a diversidade de arranjos familiares contemporâneos (Batista, 2022).

Na esfera jurídica, esse princípio tem ganhado espaço como um vetor interpretativo que norteia decisões em diversos campos do direito, como nas questões familiares. Tartuce (2006) defende que a utilização desse conceito tem sido uma prática bastante difundida entre os doutrinadores jurídicos contemporâneos. Nesse mesmo diapasão, o Enunciado 103, aprovado na I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federa, dispõe da seguinte redação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (Aguiar Júnior, 2012, p. 27).

Na ocasião, também foi aprovado o Enunciado 108, o qual prescreve que “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.” Esse entendimento destaca a multiplicidade de formas como os laços familiares podem se estabelecer e se consolidar para além da conexão consanguínea, demonstrando o afeto como um princípio jurídico orientador no âmbito do Direito de Família (Batista, 2022).

No âmbito jurisprudencial, torna-se ainda mais evidente a aplicação do princípio da afetividade em várias situações concretas. Isto posto, pode-se analisar a interpretação dos Tribunais Superiores no que se refere à utilização do referido princípio. O posicionamento da jurisprudência tem sido do reconhecimento da filiação socioafetiva, como no Resp



1.087.163-RJ, no qual a Terceira Turma do STJ elenca a importância da filiação socioafetiva:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido (STJ, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 08/10/13, T3 - Terceira Turma).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao atribuir repercussão geral ao Tema nº 622, no caso principal do Recurso Extraordinário 898060/SC, decidiu que a



paternidade socioafetiva, independentemente de ser ou não registrada em documento público, não veta o reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação com base na ascendência biológica, mantendo os efeitos jurídicos específicos.

Além disso, segundo o disposto no art. 14 do Provimento 63 do CNJ, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva é irrevogável. Ademais, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi aprovado o Enunciado 519, o qual conta com seguinte redação, in verbis: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Segundo Calderón (2017), os Tribunais desempenham um papel fundamental na consolidação do princípio da afetividade, pois há muito fazem alusão à afetividade como um elemento legítimo para o reconhecimento da família. Essa abordagem inclusiva reflete a evolução na formação e manutenção dos vínculos familiares, garantindo proteção e os direitos devidos às diversas formas de família.

Outro ponto relevante é a crescente aceitação de novos modelos familiares, como as famílias monoparentais ou compostas por casais do mesmo sexo. Neste contexto, o princípio da afetividade atua como um instrumento de inclusão, reconhecendo que a base familiar não reside apenas na conformidade dos padrões tradicionais, mas na existência de laços afetivos sólidos que proporcionam um ambiente de apoio e compreensão.

3. PARENTALIDADES ALÉM DO CONVENCIONAL: A DUPLA MATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Nas últimas décadas, a luta por igualdade e reconhecimento de pessoas LGBTQIA+ têm ganhado cada vez mais espaço. Nesse contexto, o direito à família emerge como uma questão central, uma vez que muitos desses indivíduos enfrentam obstáculos legais e sociais para formar laços familiares legítimos e reconhecidos. Apesar dos avanços, ainda existem muitos entraves. Assim, apesar dos entendimentos jurisprudenciais



consolidados nos últimos anos, espera-se a sensibilidade do legislador pátrio para que se discipline e proteja essas famílias.

A homoafetividade, assim como a heteroafetividade, sempre existiu, com alteração tão somente do tratamento conferido por cada cultura aos seus indivíduos. Nas culturas primitivas, esses vínculos eram ritualizados e possuíam o intuito de preparar os homens para a vida na tribo em questão. Já na Antiguidade Clássica, a homossexualidade masculina era aceita e incentivada socialmente, mas com requisitos claros a serem seguidos (Iotti, 2021).

Somente no século XX, com a Rebelião de Stonewall (1969), além da retirada da homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID), passa-se a ter um novo olhar sobre as pessoas LGBTQIA+ (Lucas; Santos, 2022). No Brasil, a historiografia aponta para a criação do grupo Somos (Grupo de Afirmação Homossexual), em 1978, como o início do movimento organizado LGBTQIA+, em um contexto de eclosão de diversos movimentos identitários. Na conjuntura da ditadura civil-militar, as lutas por direitos dessa população surgem como uma resistência frente às repressões e violências direcionadas a esses indivíduos que não raro eram alvos de perseguição (Ferreira; Sacramento, 2019).

A Constituição Cidadã em 1988 representou um marco crucial na história do Brasil, pois consolidou uma série de direitos fundamentais e estabeleceu princípios importantes na luta contra a discriminação. Assim, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição consagrou a não-discriminação como um dos objetivos primordiais do país, posicionamento de suma relevância para pessoas que são alvo de preconceito.

Ainda, com base nesse compromisso antidiscriminatório, o artigo 5º, inciso XLI, da Constituição, apresenta que "a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (BRASIL, 1988). Essa disposição reflete o compromisso do Brasil em proteger e garantir a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual ou qualquer outra condição. Falar sobre os princípios constitucionais contra a discriminação.



No que tange à conquista recente de direitos, ressalta-se a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união de casais homoafetivos. Por meio do julgamento conjunto da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ reconheceu-se a unidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo. O julgamento baseou-se, sobretudo, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

Essa decisão representou uma verdadeira quebra de paradigmas no que concerne ao direito das famílias à medida que confirmou que o direito de ter uma família deve ser garantido a todos, independentemente de sua orientação sexual. Além disso, demonstrou que a instituição familiar cunhada no art. 226 da Constituição Federal de 1988 não é reducionista, mas abrange todas os arranjos familiares existentes:

E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar. 43. Daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (...) 46. E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva (Brasil, 2011).

Desse modo, fruto da atividade judicial do STF frente à constante inércia do legislador pátrio em disciplinar sobre a efetivação de direitos humanos, esse julgamento caminha junto ao disposto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Dessa forma, o



posicionamento da Suprema Corte reafirma o compromisso do Estado Brasileiro com os direitos humanos e as famílias.

Buzolin (2019) aponta que durante o julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, a Suprema Corte se valeu do conceito amplo de família, ou seja, do conceito construído pela doutrina, para o julgamento. As teses dos ministros firmaram-se, sobretudo, nos doutrinadores Luiz Edson Fachin, Maria Berenice Dias e Daniel Sarmento que, resumidamente, defendem o conceito de família amplo em contraponto ao conceito restrito, anteriormente utilizado.

Na existência plural de famílias, destaca-se a dupla maternidade. A dupla maternidade é a realidade vivida por duas mulheres que compartilham o sonho materno. Esse arranjo familiar, que vai de encontro à família heteroparental, encontra muitos desafios e barreiras em uma sociedade heteroafetiva e patriarcal, um deles se refere à omissão do direito brasileiro em garantir a efetivação de direitos plenos para as mulheres que vivem a maternidade compartilhada.

A maternidade lésbica se expressa de diversas formas, garantindo uma gama de possibilidades para esses casais. Através de métodos como reprodução assistida e inseminação artificial, muitas mulheres realizam o sonho da parentalidade biológica. Além disso, a inseminação caseira serve como alternativa economicamente acessível para casais que queiram engravidar de maneira independente. Por outro lado, a adoção se manifesta como uma opção valiosa para aquelas que queiram construir uma família para além dos laços consanguíneos.

O direito deve se esforçar para contemplar a maior probabilidade de circunstâncias em sua regulação, de modo a diminuir a existência de lacunas e situações não abarcadas pelo ordenamento legal. No entanto, sabe-se que, ainda assim, a ciência jurídica é incapaz de abarcar todas as situações fáticas, motivo pelo qual se deve contar com o Judiciário a fim de garantir direitos (Dias, 2021).



Conforme apregoa Dias (2021, p. 41):

A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para a Justiça negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo magistrado, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Como essa atividade legiferante ao caso concreto é determinada pela lei, não há que se falar em ativismo judicial sempre que o juiz decide sem que disponha de previsão legal. Aliás, essa é a sua missão maior, constitui a função criadora da Justiça.

Destarte, essa iniciativa do Judiciário assume um papel importante na concretização de direitos para as pessoas LGBTQIA+, uma vez que o legislador, mesmo após tantos anos de avanços, continua ignorando demandas tão urgentes. A partir dessa intervenção do Poder Judiciário, as cortes constitucionais assumem a responsabilidade de proteger e promover os direitos fundamentais para assegurar dignidade e igualdade de oportunidades para todos (Leal; Vargas, 2023).

O Provimento nº 63 de 14/11/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu modelos únicos de certidão de nascimento de modo a abarcar os filhos de famílias havidos por dupla maternidade/paternidade, porém, esse provimento arrola uma série de documentos para que pais e mães possam efetivar o direito de registrar os seus filhos. Uma das exigências é a necessidade de certidão de casamento ou contrato de união estável se apenas uma das mães for ao cartório, requisito esse que não é solicitado a casais heteroafetivos.

Em função disso, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 5423/2020, o qual tem por objetivo incluir o art. 60-A à Lei nº 6.015 (Lei de Registros Públicos), a fim de garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos, independente do estado civil. Se aprovado, no documento de identificação da criança constará o nome dos genitores como sendo de duas mães ou de dois pais.

Embora a Lei de Registros Públicos tenha sofrido alteração recente, nota-se ainda que o legislador pátrio se omite em discussões que gerem algum tipo de controvérsia social e assim perde a oportunidade de avançar em muitas demandas no tocante à



garantia de direitos para a população LGBTQIA+. A falta de legislação adequada para famílias homoafetivas as deixa vulneráveis à discriminação e falta de reconhecimento social e legal.

A regulamentação das diretrizes éticas para o uso da reprodução assistida é estabelecida pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022), uma vez que não há legislação específica para regular essa questão. Aguiar (2022) destaca a incongruência de o instrumento normativo que aborda esse assunto não ser resultado do processo constitucional de elaboração de leis, mas uma iniciativa de um órgão de classe, o CFM. Essa lacuna legislativa suscita questões importantes sobre a representatividade democrática na definição das normas que afetam diretamente famílias LGBTQIA+.

Observa-se ainda a inércia do legislador em disciplinar a autoinseminação ou inseminação caseira, alternativa escolhida por mães que não possuem condições financeiras de arcar com os altos custos das clínicas de reprodução assistida. A ausência de regulamentação legal nesse sentido deixa essas mulheres em uma situação jurídica incerta e sem a devida orientação sobre os riscos envolvidos durante o processo (Ferreira; Oliveira, 2022).

Esse procedimento informal é compartilhado em muitos grupos de redes sociais e realizado longe de laboratórios e profissionais especializados, por isso, oferece riscos para a saúde da gestante e do bebê. Contudo, apesar deles, a prática tem crescido nos últimos anos, por ser menos onerosa para as famílias. Em clínicas de reprodução assistida, os procedimentos podem variar de 15 e 20 mil reais por tentativa (Ferreira; Oliveira, 2022).

Por conta disso, são muitos os casos que têm chegado ao Judiciário no tocante à inseminação caseira. Em janeiro de 2022, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a duas mães o direito de incluírem o nome de ambas no registro do seu filho, negando o recurso do Ministério Público para incluir o nome do doador do material genético:



Ação de reconhecimento de maternidade – Ação de procedência – Insurgência do Ministério Público em recurso de apelação – União homoafetiva – Criança concebida através de inseminação artificial heteróloga "caseira" – Demonstração da doação de material genético por terceiro, que declarou a ausência de vínculo afetivo com as autoras e com a criança – Comprovação da parentalidade socio afetiva que possibilita a declaração de maternidade – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

A ausência de regulamentação específica acerca da temática gera insegurança jurídica e obriga as mães a recorrerem ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. Para registro de filiação havida da inseminação caseira, apenas a mãe parturiente poderá fazer o registro, cabendo à mãe não-gestante tendo que acionar judicialmente para ter seu direito materno reconhecido.

Isso demonstra o quanto o reconhecimento de direitos humanos, sexuais e reprodutivos de mulheres que vivenciam a maternidade lésbica é importante para a garantia dos princípios dispostos da Lei Maior do nosso ordenamento jurídico. A partir disso, as cortes constitucionais reconhecem que é evidente a necessidade de uma revisão dos dispositivos legais para abarcar as novas estruturas familiares, garantindo a estas os mesmos direitos e responsabilidades como para famílias heteroafetivas (Amorim; Oliveira, 2012).

A concessão do direito à licença-maternidade para duas mães representa outro desafio para famílias homoafetivas. Neste contexto, Maiolino e Cardoso (2014) destacam a licença-maternidade como um direito fundamental que protege a mulher e sua maternidade, bem como garante os direitos essenciais da criança. Esse direito abrange a saúde e o aleitamento materno, mas também o importante convívio familiar nos meses iniciais, aspectos essenciais para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança.

Em março de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário 1211446/SP, no fixou a tese que estabelece que a licença-maternidade é devida à mãe não-gestante em uma união homoafetiva. Contudo, no caso em que as duas mães solicitem o benefício, somente uma delas terá direito aos 120 dias da licença-



maternidade, enquanto a outra terá direito a tempo análogo ao da licença-paternidade, corresponde a cinco dias. Para o ministro Dias Toffoli, não cabe ao Estado definir quem tem papel de pai ou mãe em relações homoafetivas (Brasil, 2024).

A decisão recente da Suprema Corte desconsidera a particularidade de serem duas mães e, desse modo, estabelece uma diferenciação entre duas mulheres. Esse posicionamento não considera a realidade das famílias homoafetivas, onde ambas as mães desempenham papéis de cuidado igualmente importantes na criação do filho. Além disso, reforça esteriótipos de gênero e perpetua uma visão baseada em modelos heteroafetivos. Para Daniela Arrais, fundadora do Coletivo Dupla Maternidade, essa decisão é classificada como violência simbólica (Valenga, 2024).

Essa distinção perpetua o preconceito em relação à mãe não-gestante, a qual, a partir do olhar social biologicista, muitas vezes enfrenta a invisibilização de sua maternidade. De acordo com Santos, Minari e Cardoso (2024, p. 9), “a mãe não gestante dificilmente tem sua participação no processo gravídico-puerperal reconhecida, respeitada ou endossada.” Nesse sentido, a mãe não-gestante por vezes enfrenta a marginalização e falta de validação de sua experiência na formação da família.

Mães, gestantes ou não, possuem o direito de ter uma família legalmente reconhecida. Dessa forma, o Direito deve admitir que novas configurações familiares têm surgido, exigindo um posicionamento frente ao silêncio legislativo que se impõe a famílias plurais. O reconhecimento judicial é um grande passo, mas não é suficiente, é necessário que casais de mulheres possam ter suas maternidades reconhecidas, a partir do direito que é resguardado às outras famílias. Somente assim se avançará verdadeiramente para a igualdade de direitos entre pessoas homoafetivas e heteroafetivas (Amorim; Oliveira, 2012).

As novas parentalidades têm desafiado a concepção tradicional de família. Famílias plurais, compostas de diferentes formas, trazem à tona a necessidade de uma revisão legislativa inclusiva, que abarque todos os tipos familiares. Nessa perspectiva, destaca-se a dupla maternidade, famílias formadas por duas mães. Apesar das decisões favoráveis no Judiciário, mães em casais lésbicos ainda sofrem para terem seus direitos respeitados.



Dessa forma, as necessárias atualizações do Legislativo, ao disciplinar de maneira efetiva acerca dos direitos da população LGBTQIA+, afastará a possibilidade de julgar casos apenas por analogia, como acontece atualmente, a fim de assegurar maior segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das Famílias passou por significativas transformações ao longo da história, refletindo as mudanças sociais, culturais e políticas de cada época. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve, entre muitos avanços, o reconhecimento da pluralidade familiar, o que representou uma enorme conquista para as famílias. Nesse contexto, destaca-se a dupla maternidade homoafetiva. A legislação atual não reconhece a maternidade lésbica, a qual precisa se amparar em decisões jurisprudenciais para ser admitida.

Nessa ausência legislativa residiu o objetivo deste trabalho, no qual constatou-se a necessidade de atualização da legislação para garantir a efetivação dos direitos das famílias formadas por dupla maternidade. Direitos da mãe, como a licença-maternidade, e da criança, como ao registro civil, precisam ser levados ao Judiciário para serem garantidos. Mesmo com a temática já solidificada no âmbito jurisprudencial, o legislador pátrio se omite de sua função.

Ademais, a inação do legislador pátrio provoca insegurança jurídica à medida que prejudica a plena proteção e o reconhecimento dessas famílias, indo de encontro a direitos importantes dispostos da Constituição Federal de 1988. Ainda, essas famílias ficam marginalizadas e à mercê de preconceito e discriminação, tendo que buscar amparo em decisões judiciais para terem seus direitos reconhecidos.

A análise da dupla maternidade evidenciou que as lacunas legislativas que obstaculizam o reconhecimento jurídico dessas estruturas familiares apontam para a necessidade de revisão das normas que garantam que todos os tipos de famílias sejam respaldados. Nesse sentido, a proteção das famílias, independentemente da configuração, é essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária.



Diante desse contexto, é fundamental que o Direito das Famílias continue acompanhando as mudanças na sociedade, promovendo uma abordagem respeitosa da diversidade familiar. A valorização da afetividade, a proteção dos direitos parentais e a garantia da igualdade de gênero são pilares essenciais para a construção de um direito que reflita e promova a dignidade a todas as pessoas que desejem formar uma família.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carolina Costa. **Família e controle da sexualidade e da reprodução das mulheres: análise do (não) reconhecimento da dupla maternidade e das práticas discriminatórias na reprodução assistida e inseminação artificial caseira.**

Disponível em: <https://everest.fapemig.br/files/arq_definitivos/2643/BPG-00210-23/BPG-00210-23-Pes1.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.) **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.** – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

AMARAL, Francisco. Direito Constitucional: a eficácia do código civil brasileiro após a constituição federal de 1988. In: **Repensando o direito de família. I Congresso Brasileiro De Direito De Família. Belo Horizonte.** Anais. Belo Horizonte: IBDFAM, Minas Gerais. 1999.

AMORIM, Anna Carolina Horstmann; OLIVEIRA, Melissa. Dupla Maternidade: conexões entre antropologia e direito. **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero.** Florianópolis, Brasil, p. 1-12, 2012.

ARAÚJO, Maria Fatima. Família, modernização capitalista e democracia: retomando alguns marcos do antigo debate sobre as transformações da família no Brasil. **Revista Tempo e Argumento**, v. 3, n. 1, p. 180-198, 2011.

BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos. Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito das famílias / From the homeland power to affectivity as a principle: a brief look at family law. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 3162–3179, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n1-229. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/6262>. Acesso em: 10 dec. 2022.

BATISTA, Julya Alves. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132**. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Relator: Ministro Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico -198, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011^a. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277**. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Relator: Ministro Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico -198, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011^b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1072 - Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5701548&numeroProcesso=1211446&classeProcesso=RE&numeroTema=1072>>. 2024. Acesso em: 2 maio 2024.

BRITTO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. **Direito homoafetivo. Criação e discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2017.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 2 maio 2024.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 2 maio 2024.

DE COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A Cidade Antiga**. Título original La Cité Antique- Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14^a ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. (1884). Trad. Leandro Konder. 9^a edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.



FERREIRA, Leyla Fernanda de Jesus; OLIVEIRA, Jadson. **Dupla maternidade: autoinseminação e a omissão do ordenamento jurídico ao discipliná-la.** 2022.

Disponível em: < <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4812>>. Acesso em: 03 jun 2023.

FERREIRA, Vinicius; SACRAMENTO, Igor. Movimento LGBT no Brasil: violências, memórias e lutas. **Revista Eletrônica De Comunicação, Informação & Inovação Em Saúde**, 13(2). <https://doi.org/10.29397/reciis.v13i2.1826>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6.** Saraiva Educação SA, 2021.

IBDFAM. **Mais de 50 mil crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil nos últimos três anos.** Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/noticias/11607/Mais+de+50+mil+crian%C3%A7as+foram+registradas+por+casais+homoafetivos+no+Brasil+nos+%C3%BAltimos+tr%C3%AAas+anos>>.

Acesso em: 2 maio 2024.

IOTTI, Paulo. Da Homossexualidade à Homoafetividade. Dos Gregos à Contemporaneidade. **Revista Direito Civil**, v. 3, n. 1, p. 83-107, 2021.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (Org.). **Família brasileira, a base de tudo.** 7. Ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2005.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; DE VARGAS, Eliziane Fardin. Omissão legislativa e atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em relação às minorias sexuais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 60, n. 240, p. 219-243, 2023.

LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, Iury Batista. O Direito à Família para Indivíduos Lgbtqia+ No Brasil, à Luz dos Princípios de Yogyakarta. **Salão do Conhecimento**, v. 8, n. 8, 2022.

MAIOLINO, Isabela; CARDOSO, Luisa. A prorrogação da licença-maternidade considerações sobre a Lei 11.770 de 2008. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 29, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** GEN, Editora Forense, 2018.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. **Quaestio-Revista de Estudos em Educação**, v. 21, n. 1, 2019.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.



OLIVEIRA, Isabella Fernandes. **Entidade familiar: uma evolução histórica e legislativa e seus efeitos no início do século XXI**. 2022. Disponível em: <<http://45.4.96.19/bitstream/ae/19457/1/Isabella%20Fernandes%20Oliveira.pdf>>. 2022.

PRADO, Danda. **O que é família**. Brasiliense, 2017.

QUEIROZ, Olívia Pinto. **O Direito de Família no Brasil-Império**. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20um%20fato,da%20lei%2C%20se%20%C3%A9%20necess%C3%A1rio.>>. Acesso em: 11 maio 2023.

SANTOS, Sidney Francisco Reis. **O direito de família na Grécia da Idade Antiga**. 2018. Disponível em: <http://www.robertexto.com/archivo14/o_direito.htm>. Acesso em: 11 maio 2023.

SANTOS, Manoel Antônio dos; MINARI, Amanda Brandane; CARDOSO, Érika Arantes de. Casais de mulheres lésbicas e bissexuais que vivenciam a dupla maternidade:(des) encontros na produção do cuidado em saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 04, p. e19732023, 2024.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 10, 2007.

VALENGA, Daniela. **Decisão do STF sobre Licença em Dupla Maternidade é classificada como 'violência simbólica'**. Disponível em: <[https://catarinas.info/decisao-do-stf-sobre-licenca-em-dupla-maternidade-e-classificada-como-violencia-simbolica/#:~:text=Not%C3%ADcias%20Pol%C3%ADtica,Decis%C3%A3o%20do%20STF%20sobre%20licen%C3%A7a%20em,%C3%A9%20classificada%20como%20'viol%C3%Aancia%20simb%C3%B3lica'&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,n%C3%A3o%20gestantes%20em%20uni%C3%A3o%20homoafetiva.](https://catarinas.info/decisao-do-stf-sobre-licenca-em-dupla-maternidade-e-classificada-como-violencia-simbolica/#:~:text=Not%C3%ADcias%20Pol%C3%ADtica,Decis%C3%A3o%20do%20STF%20sobre%20licen%C3%A7a%20em,%C3%A9%20classificada%20como%20'viol%C3%Aancia%20simb%C3%B3lica'&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,n%C3%A3o%20gestantes%20em%20uni%C3%A3o%20homoafetiva.)>. Acesso em: 2 maio 2024.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 958, p. 1-7, 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 21, p. 400, 1979.



VISCOME, Heloísa; PIMENTA, Juliana; MARTINS, Rutnéia. As origens das famílias brasileiras: o brasil colonial e a miscigenação. **Serviço Social & Realidade**, v. 21, n. 2, 2012.

WAQUIM, Bruna Barbieri; VALVERDE, Héctor Santana. Coisa mais Linda: A transformação do Direito de Família à luz da transformação dos direitos das mulheres. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 5, n. 1, p. 56-77, 2019.